

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 11065-000.005/93-21

Sessão de 13 de setembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.433

RECURSO Nº : 80.357 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 a 1992

RECORRENTE : CIA. MINUANO DE ALIMENTOS

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO (RS)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - O disposto no art. 89 da Lei nº 7.689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 146733-9-SP), que entendeu incabível a cobrança da contribuição social sobre o lucro no exercício de 1989, período-base de 1988.

A decisão proferida no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD no período que medeia 04/02/91 a 01/08/91, a título de indexador do crédito tributário, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. MINUANO DE ALIMENTOS:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para, quanto a exercício de 1989, CANCELAR a exigência, e, quanto aos demais períodos, ajustá-la ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-01.431, de 13.09.94, bem como excluir a TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Octacílio Dantas Cartaxo, que provia parcela menor.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1994



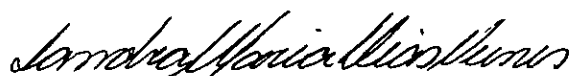
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065-000.005/93-21

ACÓRDAO Nº 108-01.433


SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: OTACILIO DANTAS CARTAXO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA,
RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO
CAVA MACEIRA.



**Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes**

Processo nº 11065.000005/93-21

Recurso nº: 80.357

Acórdão nº: 108-01.433

Recorrente: CIA MINUANO DE ALIMENTOS

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa **CIA MINUANO DE ALIMENTOS**, inscrita no CGC sob o nº 91.154.690/0001-99, domiciliada na Av. Senador Alberto Pasqualini, 1535, em Lajeado/RS., foi lavrado o auto de infração de fls. 09, contendo a exigência fiscal relativa à Contribuição Social sobre o Lucro, devida nos exercícios de 1989 a 1992, e no ano-calendário de 1992.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal nº 11065.000001/93-71, no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro real, gerando, por consequência, redução indevida na base de cálculo da contribuição social.

A autuação fiscal decorrente, relativa à Contribuição Social sobre o Lucro, tem como fundamento legal o disposto nos artigos 1º ao 4º da Lei nº 7.689/88 e alterações posteriores.

A impugnação de fls. 18/40, apresentada dentro do prazo regulamentar, a autuada alega em síntese que:

- embora o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, tenha julgado inconstitucional a contribuição social apenas em relação ao exercício encerrado em 31/12/88, outros argumentos devem ser analisados. Entende que a criação ou majoração das contribuições sociais pressupõem a sua previsão na lei orçamentária que irá disciplinar os gastos e financiamentos da seguridade social, conforme exigência contida no parágrafo 2º do artigo 195 da Constituição Federal. Afirma que a exação instituída com fundamento no inciso I do artigo 195 da CF afronta os princípios constitucionais da igualdade e da desigualdade seletiva; *MM*

Gas

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-01.433

Processo nº 11065.000005/93-21

- alega que a base de cálculo da contribuição social, de acordo com a legislação instituidora, é o resultado apurado, com observância da legislação comercial, ou seja, o LUCRO. Conseqüentemente, prossegue a autuada, o LUCRO sobre o qual poderia ser cobrada a contribuição, é aquele apurado contabilmente, após dedução do valor correspondente à provisão para o imposto de renda;

- considera incabível a referida lei não autorizar a dedução de prejuízos acumulados em exercícios anteriores, o que é aceito no caso da apuração do imposto de renda;

- aduz que a alíquota de 10% instituída pela Lei nº 7.856/89 só poderia ser aplicada a partir do exercício de 1990, período-base de 1989. Afirma que a mácula da inconstitucionalidade que gravou a Lei nº 7.689/88 foi reeditada pela Lei nº 7.856/89 majoradora da alíquota;

- afirma que a Taxa Referencial Diária - TRD instituída pela Lei nº 8.177/91, constituía-se - e como de fato constituiu-se - em evidente taxa de juros, não se confundindo com índice de remuneração financeira que efetivamente refletia a variação do período. Argumenta que, ainda vacilando sobre a questão da TRD, o Governo Federal alterou sua definição legal, protagonizada através da Lei nº 8.218/91 que passou a considerar a TR e a TRD como juros de mora, para efeitos de tributos federais, determinando, inclusive, posteriormente (Lei nº 8.383/91), a compensação de valores pagos a título de TRD com os tributos vencidos após 04/02/91. Portanto, continua a autuada, a TRD não pode ser confundida com o mecanismo de correção monetária que vise a reposição da moeda, e sim caracterizá-la como critério de remuneração do capital;

- alega, também, da impossibilidade de utilização da Unidade Fiscal de Referência - UFIR instituída pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Afirma que a edição do Diário Oficial do dia 31/12/91 somente circulou para o público a partir do dia 02 de janeiro de 1992. Desta forma, somente poder-se-ia cogitar da vigência e eficácia da Lei nº 8.383/91, após a efetiva circulação da edição do DOU que a veiculou, em acato ao princípio da anterioridade (artigo 150, III, "b" da CF) o qual determina que a lei que majora ou institui tributo só poderá ter valor no exercício seguinte ao da sua publicação;

- ao final, pede a realização de perícia técnico-contábil face a complexidade dos índices e normatividade que determinaram os valores apurados.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-01.433

Processo nº 11065.000005/93-21

Às fls. 43/49 Representação Fiscal onde são analisados os argumentos de defesa e o pedido de perícia, propondo a fiscalização o seu indeferimento.

A informação fiscal de fls. 53/72, limita-se a repetir a argumentação e o entendimento expendido no processo matriz, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente nos fundamentos legais e fáticos que embasam as exigências contidas quer naquele processo, quer no processo dele decorrente.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida em fls. 74/75, acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz. Naquele julgado, a autoridade de primeira instância indefere o pedido de perícia, nega provimento à impugnação, considerando procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração.

No recurso apresentado dentro do prazo regulamentar (fls. 85/108), a autuada reitera os argumentos expendidos na peça vestibular, argüindo, preliminarmente, a nulidade da decisão de primeira instância porque o julgador singular deixou de apreciar questões constitucionais.

É o relatório.



**Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes**

Acórdão nº 108-01.433

Processo nº 11065.000005/93-21

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Inicialmente, cumpre salientar que não procede o argumento da recorrente de que a decisão de primeira instância é nula porque a autoridade "a quo" deixou de enfrentar questões constitucionais levantadas na peça vestibular. Isto porque falece-lhe competência para pronunciar-se a respeito da conformidade de lei, matéria reservada, por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário.

Por esta razão, entendo correto o procedimento da autoridade de primeira instância, motivo pelo qual rejeito a preliminar argüida.

No mérito, e inobstante a jurisprudência deste Colegiado no sentido de rejeitar argüições de inconstitucionalidade das leis por extrapolar a esfera administrativa, no presente caso não posso deixar de enfrentá-la.

Com efeito, a cobrança da contribuição social sobre o lucro a partir do período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988 (artigo 8º da Lei nº 7.689/88) foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 146733-9-SP, por ferir o princípio da irretroatividade das leis tributárias consagrado no artigo 150, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Naquela oportunidade, o eminente Ministro Moreira Alves, relator do recurso, observou ainda que, tendo sido publicada a Lei nº 7.689/88 em meados de dezembro de 1988, para instituir



**Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes**

Acórdão nº 108-01.433

Processo nº 11065.000005/93-21

contribuição social admitida pela atual Constituição, não poderia ela entrar em vigor antes de decorrido o prazo a que alude o "caput" do artigo 34 do ADCT. Ademais, o § 6º do artigo 195 da Lei Maior só admite a exigibilidade das contribuições sociais após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as instituiu ou modificou.

Assim, e em razão da irreversibilidade desse entendimento, porque resultante da convicção unânime dos Ministros daquela Corte, revela-se de toda conveniência que este Tribunal Administrativo adote as mesmas conclusões.

Quanto a alegação da recorrente de que é incabível a Lei nº 7.689/88 não autorizar a compensação de prejuízos na base de cálculo da contribuição social, cumpre esclarecer que prejuízos acumulados de exercícios anteriores jamais afetaram base de cálculo de tributos, inclusive do imposto de renda porque este admite apenas a compensação de prejuízos fiscais, apurados e registrados no LALUR. Os primeiros tem natureza contábil, patrimonial.

Por fim, e a despeito de posições divergentes a respeito da incidência da Taxa Referencial Diária - TRD na composição do crédito tributário, me curvo à jurisprudência dominante neste Pretório, em especial aos membros desta Colenda Câmara, e passo a adotar a mesma linha de decisão, o que me leva a desconsiderar a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de 04/02/91 a 31/07/91, em razão do artigo 30 da Lei nº 8.218/91, ao dar nova redação ao artigo 9º da Lei nº 8.177/91, ter pretendido alcançar fatos geradores anteriores à sua publicação. Neste sentido as conclusões dos Acórdãos nºs 108-00.174/93 e 108-00.776/94.

Contudo, quanto a utilização da UFIR, não concordo com os argumentos apresentados pela recorrente. A própria Lei nº 8.383/91, no seu artigo 97, estabelece que "esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992." Ademais, como é sabido, o próprio Diretor do Diário Oficial da União esclareceu, em Juízo, que o DO de 31/12 circulou normalmente.

Por todo o exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-01.433

Processo nº 11065.000005/93-21

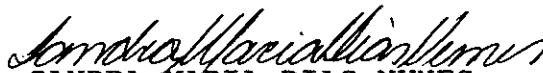
por tempestivo e interposto na forma da lei, rejeitada a preliminar argüida, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

a). cancelar a exigência fiscal relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988, em decorrência da inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 7.689/88 declarada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 146733-9-SP, que adoto;

b). adequar a exigência fiscal relativa aos exercícios de 1990 a 1992, e ao ano-calendário de 1992 ao que ficou decidido no processo matriz, em razão da estreita correlação de causa e efeito existente entre o processo principal e decorrente;

c). excluir do crédito tributário a parcela da Taxa Referencial Diária - TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de 04/02/91 e 31/07/91, devendo incidir neste período, juros de mora equivalente a 1% ao mês, na forma prevista pelo § 1º do artigo 161 do CTN.

Brasília (DF), 13 de setembro de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

